

§ 2o Considera-se ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial-militar, previstos no Estatuto dos Policiais Militares e no Código de Ética e Disciplina da Corporação.

§ 3º O conceito a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo resultará da média das avaliações realizadas por meio de ficha própria para esse fim.

§ 4º A comprovação do potencial e da experiência a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo será atestada pela Comissão de Promoção de Praças em ficha própria para este fim.

§ 5º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso a Praça que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) em decorrência de falecimento; ou
- d) por passar à situação de inatividade.

Art. 23. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Praça que agregar ou estiver agregado:

- I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;
- II - em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;
- III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;
- IV - em conformidade com o disposto no inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Praça abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 24. O Praça agregado que estiver no efetivo desempenho de cargo ou função considerada de natureza policial-militar, concorrerá à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento previsto nesta Lei, desde que obedecido o § 4º do art. 23 desta Lei.

Art. 25. A composição do Quadro de Acesso e o ato de promoção do Praça poderão ser objetos de recurso administrativo, a ser apresentado ao Presidente da Comissão de Promoção dos Praças, nos termos do art. 31 desta Lei.

Art. 26. O Praça que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecida as condições previstas no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 27. A Comissão de Promoção dos Praças (CPP) da Corporação tem caráter permanente e será constituída nos termos da Lei Organização Básica da Corporação.

§ 1º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoção os membros que tenham como candidatos ao Quadro de Acesso parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e os afins na mesma situação.

§ 2º São atribuições da Comissão de Promoção de Praças:

- I - apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral para fins de aprovação e publicação;
- II - examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção;
- III - apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e “post-mortem”;
- IV - apreciar as fichas de avaliação previstas nesta Lei;
- V - avaliar a Ficha Individual de Alterações dos candidatos à promoção para fins de elaboração do QAM;
- VI - elaborar e encaminhar ao Comandante Geral a proposta de promoção;
- VII - buscar as informações relativas aos candidatos à promoção para fins de composição dos Quadros de Acesso.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá prever outras atribuições

e responsabilidades da Comissão de Promoção de Praças no tocante ao processamento das promoções.

Art. 28. A Comissão de Promoção de Praças decidirá por maioria de votos de seus membros, computado o de seu Presidente.

Art. 29. Todas as deliberações da Comissão de Promoção requerem a participação da totalidade de seus membros, podendo o Comandante Geral nomear substituto na hipótese de algum membro estar ausente ou impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 30. O cronograma de eventos da Comissão de Promoção de Praças será tratado no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS

Art. 31. Da composição dos Quadros de Acesso caberá recurso à Comissão de Promoção de Praças.

§ 1o O Praça que se sentir prejudicado em relação à composição dos Quadros de Acesso ou ao ato de promoção terá cinco dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

§ 2o A Comissão de Promoção de Praças terá oito dias úteis para analisar e decidir sobre o recurso apresentado, devendo a decisão ser publicada em Boletim da Polícia Militar.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- II - for absolvido em Conselho de Disciplina;
- III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;
- IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

Parágrafo único. A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

Art. 33. A promoção indevidamente não efetivada será objeto de ressarcimento de preterição desde que requerida pelo interessado ou providenciada pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que a respectiva promoção deveria ocorrer.

Art. 34. Fica extinto o Processo Seletivo Interno para os Cursos de Formação de Cabos (CFC) e de Formação de Sargentos PM (CFS).

Art. 35. É vedado ao Praça concorrer à promoção em qualificação ou especialidade diversa da sua.

Art. 36. Os órgãos integrantes da Polícia Militar do Pará mencionados nesta Lei são aqueles previstos nos arts. 5º, 49 e 50, e Anexo III, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 37. Os Praças que na data de 15 de janeiro de 2014 tenham atingindo o tempo de trinta anos de efetivo serviço, se homem, e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se mulher, não se aplica o regramento dos incisos III e IV do art. 10 desta Lei no que se refere ao ingresso “ex officio” na Reserva Remunerada.

Art. 38. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis àquela Corporação.

Art. 39. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas as Leis nº 5.250, de 29 de julho de 1985, que “dispõe sobre as promoções de Praças da Polícia Militar do Pará é dá outras providências”; nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que “dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dá outras providências”; nº 7.106, de 12 de fevereiro de 2008, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, e dá outras providências”; e nº 7.200, de 10 de setembro de 2008, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dá outras providências”, e o Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986, que regulamenta para a Polícia Militar do Pará a Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O Governador do Estado RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, CLÁUDIA LOBO LEVY para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 DE JULHO DE 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

*** Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 32.924, de 9 de julho de 2015.**

Protocolo 852004

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 3.215/2015-CCG DE 8 DE JULHO DE 2015

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011,

R E S O L V E:

lotar CLAUDIA LOBO LEVY, Assessor Especial II, no Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano - NGTM.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 8 DE JULHO DE 2015.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

*** Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 32.924, de 9 de julho de 2015.**

Protocolo 852006